

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

COMISSÕES PERMANENTES

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 136, DE 2022, VETADO TOTALMENTE.

De autoria do Vereador **FABIANO DA SILVA PEREIRA**, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres e eventos culturais e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em 28/02/2023 na 4^a Sessão Ordinária da 3^a Sessão Legislativa da 8^a Legislatura, sendo expedido o Autógrafo de nº 08 votos favoráveis e nenhum contrário.

Através da mensagem de veto, ofício nº 027/23, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, retornou a esta Egrégia Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 3º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Por força do despacho do Senhor Presidente, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, obedecendo, inclusive, ao prazo de 10 dias uteis contados da data do recebimento do Projeto, dia 06/03/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

COMISSÕES PERMANENTES

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto em apreço não invadiu competência privativa do poder executivo, em especial o art. 53, IV da Lei Orgânica do Município.

Insta salientar que, o Projeto de Lei em apreço não está eivado de inconstitucionalidade e foi elaborado seguindo uma linha doutrinária e jurisprudencial que o ampara no que concerne a sua constitucionalidade e legalidade, como será, amplamente, demonstrado e fartamente comprovado a seguir.

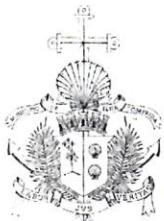
O Supremo Tribunal Federal desde 2016, em sede de repercussão geral, definiu que parlamentares podem apresentar projeto que geram despesas. Vejamos:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) - ARE 878911 RG / RJ, em 19/09/2016, Ministro Marco Aurélio.

No mérito da decisão, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

Segundo o relator do processo, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Assim, o projeto não invade competência do Poder Executivo, logo, não há, que se falar em vício de iniciativa e nem em afronta ao princípio da separação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
COMISSÕES PERMANENTES

poderes, razão pela qual, a Proposição em comento NÃO É INCONSTITUCIONAL ou ILEGAL.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 016, de 2023, e, por consequência, contrários ao voto total oposto à propositura.

Portanto, o parecer é no sentido de que seja o Projeto de Lei nº 16/2023 encaminhado ao Douto e Soberano Plenário para apreciação, observado o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na forma do parágrafo 4º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MARÇO DE 2023.

Milton Cesar Pires

Presidente

Rogério Lopes Revitti

Relator

Daniel da Silveira Ramos

Membro